



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100542-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONE TEREZINHA PAULA DA SILVEIRA ABBADE, é apelada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55128

APEL. Nº: 1100542-63.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: IVONE TEREZINHA PAULA DA SILVEIRA ABBADE

APDO.: AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

PROCESSUAL CIVIL - Contrarrazões com pleito de não conhecimento do recurso – Rejeição – Apelação que traz fatos e fundamentos concretos a fim de buscar a alteração do julgado, o que se mostra suficiente para atender ao princípio da dialeticidade.

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cancelamento de voo – Fato incontroverso – Revelia da companhia aérea -Sentença de procedência na origem – Pretensão de majoração do quantum arbitrado a título de danos morais – Necessidade – Cancelamento unilateral e injustificável pela companhia aérea do voo da autora, sem observância do disposto no art. 12, da Resolução nº 400 da Anac - Transtornos em cadeia daí advindos, vez que a autora não obteve qualquer assistência da companhia aérea, como comunicação, alimentação e acomodação – Ausência, ainda, de disponibilização espontânea de remarcação do voo, sendo obrigada a autora a perder tempo útil para resolver problema a que não deu causa – Embarque somente quatro dias após o originariamente contratado – Fixação em dez mil reais que se mostra satisfatória para a reparação requerida, já que, a par de dever o montante ser arbitrado com moderação, deve também levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa - Não incidência de honorários recursais, conforme Tema 1059 do C. STJ – Recurso provido, em parte.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ivone Terezinha Paula da Silveira Abbade contra Aerolineas Argentinas S.A., ao fundamento de que, em razão de cancelamento de voo, chegou ao destino somente quatro dias após a data contratada.

A r. sentença de fls. 57/61, proferida pela d. magistrada CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI, julgou procedente a ação, para “condenar a parte ré a pagar à parte autora (i) o valor de R\$2.000,00 (dois

mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir do arbitramento (novembro/2024), conforme Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo) e juros da mora a partir da citação (julho/2024 – fl. 55) e (ii) o valor de R\$ 3.235,08 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e oito centavos), a título de danos materiais devidamente atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir de junho/2024 (fl. 49 data da distribuição da ação) e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo) desde a citação (julho/2024- fl. 55), por se tratar de descumprimento contratual (art. 405 do Código Civil).” Carreou, ainda, à vencida a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apelou a autora buscando seja majorada a indenização a título de danos morais, principalmente porque os transtornos causados não se cingiram ao cancelamento do voo, mas a todos os percalços daí decorrentes, considerando não ter sido providenciada qualquer assistência pela companhia aérea, como comunicação, alimentação e acomodação, conforme determinação da Resolução nº 400 da Anac. Pugna pelo arbitramento da reparação moral na quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), além da majoração da honorária de sucumbência, para 20% do valor da condenação, em conformidade com o disposto no §11, do art. 85 do CPC.

Recurso bem processado, acusando resposta, com preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, subiram os autos.

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar levantada em contrarrazões.

Com efeito, as razões expostas se mostram coerentes com

o direito invocado e permitiram pleno conhecimento da pretensão. As razões apresentadas atendem aos termos das disposições contidas no Código de Processo Civil, observando o princípio da dialeticidade e buscando a reforma da sentença no tocante ao quantum indenizatório, trazendo fatos e fundamentos concretos a fim da modificação do julgado.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, “O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando).” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume V, Ed. Saraiva, p. 58).

Quanto ao mérito, são incontroversos os fatos narrados, em razão das provas produzidos e da revelia da companhia aérea, seja também porque o atraso de voo evidencia o descumprimento contratual, além da obrigação objetiva das cias. aéreas de indenizar os prejuízos suportados pelos passageiros.

No que diz respeito ao “quantum” indenizatório, é cediço que o ressarcimento do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor.

Outrossim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Deve-se, no caso concreto, levar-se em consideração as consequências do cancelamento unilateral e injustificável pela companhia aérea do voo da autora, sem observância do disposto no art. 12, da Resolução nº 400 da Anac, e demais transtornos em cadeia daí advindos, vez que a autora não obteve qualquer assistência da companhia aérea, como comunicação, alimentação e acomodação. Ainda, não houve disponibilização espontânea de remarcação do voo, sendo obrigada a autora a perder tempo útil para resolver problema a que não deu causa. Somente consegui voo quatro dias após o originariamente contratado, de

modo que, à evidência, o montante fixado em primeiro grau se mostra insatisfatório para a reparação requerida, já que, a par de dever ser arbitrado com moderação, deve também levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa.

A respeito do tema, AIRTON ROCHA NÓBREGA assevera: “Ressumbra indubitável, assim, ante o que dispõem as normas em vigor, que o ato irregular que se permitem praticar algumas empresas de transporte aéreo, impingindo ao usuário a perda de compromissos e a frustração de programas previamente ajustados, não se justifica e não pode deixar de ser tratada como grave infração ao direito do usuário e ao dever de prestar serviço adequado. O descaso e o desrespeito devem, em tais circunstâncias, ensejar a respectiva reparação dos danos causados da forma mais completa e abrangente possível, inclusive no plano meramente moral, quando não se puder quantificar e demonstrar danos materiais” (Overbooking e reparação de danos - Revista Jurídica A Priori).

Assim, com base nos elementos dos autos, reputo razoável a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com os consectários adotados na sentença, tendo em conta que a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Por fim, para propósitos de direito, entendo adequada a condenação imposta a título de verba honorária de sucumbência (10% sobre o valor da condenação), não havendo, no caso concreto, incidência de honorários recursais, conforme Tema 1059 do E. STJ, a saber: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora